



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 67/2018

Processo: Projeto de Lei nº 57/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Faz alterações na Lei Municipal nº 4.821/2018, incluindo a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri".

Autor: Francisco Leoni Neto.

Interessados: Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 57/2018 do Poder Executivo, que insere a sobredita instituição na Lei do Programa Alimentar do Município.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

b) Da iniciativa do projeto de lei

Entendo que o objeto deste projeto de lei pode ser inserido no inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica do Município (LOM).

c) Da espécie normativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de matéria não contida no rol do artigo 35 da Lei Orgânica do Município; logo, seu processo legislativo deve ocorrer via lei ordinária.

d) Das demais observações

Cabe anotar que a Mensagem nº 65/2018, em seu parágrafo terceiro, dá a entender, salvo equívoco interpretativo deste parecerista, que a aprovação desta propositura fará com que os itens discriminados sejam incluídos na Ata de Registro de Preços (ARP) vigente, medida contrária ao Decreto Municipal nº 4.853/2016, sobretudo por existirem itens alimentícios que não constam na ARP atual.

De qualquer sorte, registro, ainda, que eventual aprovação deste projeto de lei não significa que a medida supra ocorrerá, vez que dependente de atos administrativos outros, oriundos da Administração Pública Municipal.

Por fim, é sabido que a Mensagem, em que pese fundamental para esclarecer os objetivos do projeto de lei, não tem caráter vinculante.

CONCLUSÃO

ST

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 57/2018 do Poder Executivo é *constitucional* e *legal*, eis que compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual de SP e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 12 de dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Bariri
Pedro Henrique Carinhoto e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521